



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno
Sessão: **4/10/2011**

21 TC-001800/026/08 - PEDIDO DE REEXAME

Município: Estância Balneária de Itanhaém.

Prefeito(s): João Carlos Forssell Neto.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-09-10, publicado no D.O.E. de 30-10-10.

Advogado(s): Camila Cristina Murta e Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese.

Acompanha (m): TC-001800/126/08 e Expediente(s): TC-016742/026/08, TC-025452/026/08, TC-038018/026/08, TC-042231/026/08, TC-015572/026/09 e TC-017599/026/09.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

Relatório

Nos autos, **pedido de reexame** interposto pela Prefeitura Municipal de Itanhaém contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 28/9/2010, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2008, tendo em vista:

- a falta de pagamento dos precatórios judiciais, nos termos da jurisprudência firmada por esta Casa; e
- restos a pagar sem disponibilidade financeira em 31/12/2008, não atendendo ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹.

O parecer combatido foi publicado no *DOE* de 30/10/2010 e o apelo protocolizado em 12 de novembro deste mesmo ano.

Nesta oportunidade, o recorrente procura, em suas razões recursais e documentos (fls.356/404), descaracterizar as impropriedades.

Em síntese, informa, sobre o pagamento dos precatórios, que, como a maior parte dos Municípios com dificuldades financeiras, também não estava conseguindo saldar seus débitos, mas com o advento da Emenda

¹ A situação de iliquidez em 30/4/2008 de R\$10.678.738,50 (7,01% da RCL) evoluiu em 31/12/2008 para R\$15.745.356,08 (10,33% da RCL).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Complementar nº 62 foi possível se organizar para pagar seu saldo.

Alega, a respeito da infringência ao estabelecido no artigo 42 da Lei Fiscal, que houve equívoco da fiscalização em relação ao valor de restos a pagar em 31/12/2008; que o dispositivo legal nada menciona a respeito de restos a pagar de exercícios anteriores; e que havia disponibilidade financeira para fazer frente às despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício.

Sob o enfoque econômico, assessoria técnica entende que não devem prosperar os argumentos sobre os restos a pagar, pois "qualquer despesa deverá ter a respectiva cobertura financeira, não sendo feita nenhuma distinção entre o caráter da despesa, sendo assim, tanto as despesas novas como aquelas já existentes são abrangidas pela obrigação da existência de disponibilidade de caixa."

Opina pelo não provimento do recurso.

Assessoria técnica, ao analisar os aspectos jurídicos, considera que a falta de pagamento dos precatórios deve ser afastada, diante das decisões recentes da Casa, tendo em vista o entendimento de que a Emenda Constitucional nº 62 acolheu todos os títulos judiciais, constituído antes e depois de sua vigência.

Conclui, acompanhada de Chefia de ATJ, pelo conhecimento e não provimento do reexame.

SDG, por seu turno, manifesta-se, em preliminar, pelo conhecimento do presente pedido de reexame. Quanto ao mérito, embora também afaste a questão dos precatórios dos motivos de rejeição, opina pelo seu desprovimento, dada a manutenção da impropriedade referente aos restos a pagar.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001800/026/08

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, não há como reverter a decisão proferida em primeiro grau, pois permanece uma das irregularidades motivadoras da rejeição das contas, qual seja, a existência de **restos a pagar sem disponibilidade financeira em 31/12/2008**.

No que tange à falta de pagamento de precatórios, conforme manifestações dos órgãos técnicos (fls. 408/412, 413 e 414/416), não há que se falar em irregularidade tendo em vista decisão deste e. Plenário no TC-001974/026/08 que, em sessão do dia 23 de março próximo passado, reorientou nossa jurisprudência a este respeito, estabelecendo que o regime especial de que trata a Emenda Constitucional nº 62, de 12/12/2009, alcançou a todos os entes públicos que estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído pelo artigo 97, acrescido ao ADTC pelo art. 2º da citada Emenda Constitucional, instituindo novas regras para que sejam eles saldados.

Sobre o outro desacerto, as razões recursais ofertadas não foram suficientes para modificar a afronta ao estabelecido no artigo 42 da Lei Fiscal.

De acordo com o posicionamento de assessoria econômica e SDG, as despesas continuadas necessitam, mais do que as novas, de amparo financeiro.

Assim consta do *Manual Básico - A Lei de Responsabilidade Fiscal* (p.49-50):

"Em face de sua previsibilidade, as despesas continuadas, não geradas, propriamente, entre maio e dezembro, precisam dessas, mais do que as novas, de suporte de caixa. Se assim não fosse, estaria sancionada afronta à responsabilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

fiscal, validando-se empenhos sem cobertura financeira e, disso decorrente, o déficit orçamentário e o aumento da dívida pública.”

Assim sendo, voto pelo **desprovimento** do presente pedido de reexame, excluindo da decisão a questão dos precatórios, mas, mantendo a impropriedade referente à indisponibilidade financeira dos restos a pagar em 31/12/2008 e os demais termos do parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Itanhaém, referentes ao exercício de 2008.

Eis meu voto.